



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.317 - MG (2012/0048487-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO 535/CPC. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE O PONTO OMISSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se, o agravante, contra decisão monocrática, proferida em recurso especial, que reconheceu omissão no acórdão recorrido no tocante à falta de pronunciamento da matéria à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.
2. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
3. No caso concreto, o Tribunal Estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre eventual contrariedade ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e tal ponto é de grande relevância para a solução da controvérsia. Desse modo, ao rejeitar os embargos, a Corte Estadual acabou por incorrer em omissão, violando, portanto, o artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Caracterizada a omissão do Tribunal Estadual, tal situação enseja a manutenção da decisão agravada, que determina a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e o retorno dos autos à origem, para que tal vício possa ser sanado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.317 - MG (2012/0048487-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto para reconhecer a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (e-STJ Fl. 276/279), consignando que houve omissão, do Tribunal *a quo*, pois não teria se pronunciado com relação à alegada violação ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado (e-STJ Fl. 276):

"ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS COM O PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Na presente irresignação, a parte recorrente assevera que não houve decretação de nulidade do contrato do agravado, razão pela qual não poderia ter sido reconhecida a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil no caso concreto.

Requer, ao final, a retratação da decisão monocrática, ou sejam os autos submetidos ao crivo da Egrégia Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.317 - MG (2012/0048487-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO 535/CPC. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE O PONTO OMISSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se, o agravante, contra decisão monocrática, proferida em recurso especial, que reconheceu omissão no acórdão recorrido no tocante à falta de pronunciamento da matéria à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.
2. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
3. No caso concreto, o Tribunal Estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre eventual contrariedade ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e tal ponto é de grande relevância para a solução da controvérsia. Desse modo, ao rejeitar os embargos, a Corte Estadual acabou por incorrer em omissão, violando, portanto, o artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Caracterizada a omissão do Tribunal Estadual, tal situação enseja a manutenção da decisão agravada, que determina a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e o retorno dos autos à origem, para que tal vício possa ser sanado.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece provimento.

Insurge-se, o agravante, contra decisão monocrática, proferida em recurso especial, que reconheceu omissão no acórdão recorrido no tocante à falta de pronunciamento da matéria à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e que, por esta razão, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie sobre o ponto efetivamente omissos.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No caso concreto, o Tribunal Estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre eventual contrariedade ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e tal ponto é de grande relevância para a solução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que, desde sua apelação, e também na petição de embargos de declaração, o ora agravado vem suscitando, reiteradamente, a violação ao referido dispositivo, sem, contudo, obter qualquer pronunciamento da Corte *a quo* sobre a questão. Vejamos as razões da petição de apelação do ora recorrido (fl. 141):

"[...] É importante também frisar que a Lei nº 8.036/90, em seu art. 19-A, estabeleceu que é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses do §2º do art. 37 da CF/88 [...]."

Desse modo, ao rejeitar os embargos, deixando de se pronunciar sobre a questão exposta, a Corte Estadual acabou por incorrer em omissão, violando, portanto, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria de fato imprescindível para solução da controvérsia.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a alegação da Fazenda Nacional, de que foi interposta execução fiscal dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias após a concessão da medida cautelar fiscal.
3. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1332844/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de ponto veiculado pela parte e sobre o qual era necessária a manifestação expressa (art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/1990 e art. 226 da CF/1988).
 2. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração. [...]
- (EDcl no AgRg no AREsp 65.091/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constatada omissão no acórdão estadual, deve ser acolhida a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1298901/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012)

Assim, caracterizada a omissão do Tribunal Estadual, tal situação enseja a manutenção da decisão agravada, que determina a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e o retorno dos autos à origem, para que tal vício possa ser sanado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0048487-9

AgRg no
REsp 1.313.317 /
MG

Números Origem: 096053996 10024096053996001 10024096053996003

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.